

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUIZ CARLOS NUNES

**AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E O ORÇAMENTO PÚBLICO**

CURITIBA

2010

LUIZ CARLOS NUNES

**AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E O ORÇAMENTO PÚBLICO**

Monografia apresentada à disciplina de Direito Administrativo como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Rodrigo Luís Kanayama

Curitiba

2010

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por tudo.

A minha esposa Andréa, aos meus filhos João e Matheus, pela compreensão e sobretudo pela ausência ao longo do curso.

Ao meu irmão e amigo, Jacson Carvalho Leite, pelo companheirismo, apoio e oportunidades proporcionadas.

A toda minha família, pela compreensão e incentivo.

Aos estimados colegas de curso, pela companhia e contribuição para a almejada formação.

Aos professores da Faculdade de Direito pelos ensinamentos, particularmente ao Professor Rodrigo Kanayama, pela orientação e incentivo no desenvolvimento do presente trabalho.

“Quem olha para um amigo verdadeiro vê nele, por assim dizer, uma imagem (exempla) de si mesmo. É por isso que os amigos, ainda que ausentes, estão presentes; ainda que pobres, têm abundância, ainda que fracos, são fortes; o que é mais difícil de dizer, ainda que mortos, estão vivos”.

*Cícero*

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a relação jurídica entre o instituto das Organizações Sociais e o Poder Público, assim como o tratamento jurídico dispensado a elas no Direito brasileiro. Para tanto, aborda-se, primeiramente o conceito e descrição do Terceiro Setor, passando para uma análise sintética do regime jurídico a que se submetem as Organizações Sociais no Brasil. A partir de tais apontamentos, chega-se a conclusão de que tal instituto é uma qualificação dispensada a entidades civis, de direito privado, sem fins lucrativos, que tem sua autonomia limitada pelos princípios da administração pública.

**Palavras-chaves:** Organização Social; Terceiro Setor; Princípios da Administração Pública; Autonomia; Orçamento Público.

## Sumário

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>TERCEIRO SETOR</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>ORGANIZAÇÃO SOCIAL</b>	<b>10</b>
3.1	Qualificação	14
3.2	Requisitos para qualificação	16
<b>4</b>	<b>CONTRATO DE GESTÃO</b>	<b>18</b>
4.1	– Histórico	18
4.2	Natureza jurídica do Contrato de Gestão	19
<b>5</b>	<b>PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>22</b>
5.1	Princípio da legalidade	23
5.2	Princípio da impessoalidade	24
5.3	Princípio da moralidade administrativa	26
5.4	Princípio da publicidade	26
5.5	Princípio da eficiência	28
5.6	Princípio da economicidade	28
<b>6</b>	<b>A AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E AS FINANÇAS PÚBLICAS</b>	<b>30</b>
6.1	Orçamento Público	31
6.1.1	Princípio da Universalidade	32
6.2	Unidade Orçamentária	32
6.3	Órgão Público	32
6.4	A autonomia das Organizações Sociais em relação ao Orçamento Público	33
<b>7</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>37</b>

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>39</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>41</b>
Lei Municipal nº 12.592/2007 - LOA 2008 .....	43
Decreto nº 1474/2007 .....	57

## 1 INTRODUÇÃO

As Organizações Sociais constituem-se em pessoas jurídicas sem fins lucrativos e são reguladas por lei federal, estadual e até mesmo por lei municipal, que permitem ao Poder Executivo qualificar como organização social as entidades que, preenchidas as demais exigências legais, possuam em seu objeto social algum dos seguintes requisitos: ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde.

Ressalta-se que tais entidades, qualificadas como organizações sociais, não fazem parte da Administração Pública Direta ou Indireta, porém, o Poder Público pode realizar parcerias com aquelas, que devem ter como finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas ao interesse da comunidade.

Com as Organizações Sociais, o que se pretende é criar uma parceria entre o Estado e instituições privadas de fins públicos, que possuam em seus objetivos sociais o atendimento e desenvolvimento da sociedade.

Para que o Poder Público possa realizar a referida parceria com as Organizações Sociais, é necessário celebrar um contrato para a formalização de acordo para delegação da prestação dos serviços que serão executados. É o chamado Contrato de Gestão, instrumento jurídico para a realização da parceria entre o setor público e o privado.

Ao se interpretar questões relativas aos contratos de gestão, deve-se ter sempre em foco a intenção do legislador ao criar a figura das organizações sociais, que é a de ampliar, melhorar e modernizar os serviços públicos prestados nas áreas de ensino, ciência, tecnologia, saúde, cultura e meio ambiente, democratizando o acesso da comunidade a esses serviços.

O artigo 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93 – Lei de Licitações – dispõe que é permitida a dispensa de licitação para celebração de contratos de prestação de serviços entre a Administração Pública e as Organizações Sociais, qualificadas nas respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no Contrato de Gestão.



Não obstante a dispensa de licitação, as Organizações Sociais deverão, nos termos dos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e, 7º da Lei Federal nº 9637/98, atuar em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o da economicidade, expresso na Lei Federal mencionada, além dos princípios constitucionais implícitos, que incidem sobre o exercício da atividade administrativa.

Deste modo, com essa modalidade de parceria da Administração Pública, objetiva-se implantar uma nova forma de participação popular na gestão administrativa, obedecendo sempre o que dispõe a Constituição e as leis.

O ponto central reside na demonstração acerca da possibilidade, ou não, da inclusão das Organizações Sociais no orçamento público como unidade orçamentária, equiparando-se aos órgãos públicos. Para tanto, o ponto de partida para a reflexão é a definição de órgão público, unidade orçamentária e os entes que compõem o orçamento público.

## 2 TERCEIRO SETOR

O Terceiro Setor é uma área nova na sociedade e, portanto, de difícil definição, por ter origem e natureza híbrida e ser heterogêneo. No entanto, pode-se conceituar Terceiro Setor como “o conjunto de pessoas jurídicas de Direito privado, de caráter voluntário e sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de defesa e promoção dos direitos fundamentais ou prestem serviços de interesse público.”<sup>1</sup>

Gustavo Justino de Oliveira define terceiro setor como “o conjunto de atividades voluntárias, desenvolvidas por organizações privadas não-governamentais e sem ânimo de lucro (associações ou fundações), realizadas em prol da sociedade, independentemente dos demais setores (Estado e mercado), embora com eles possa firmar parcerias e deles receber investimentos (públicos e privados).”<sup>2</sup>

O Terceiro Setor compõe-se de instituições que não fazem parte da organização Estatal, da Administração Direta ou Indireta. É formado por todas as entidades sem fins lucrativos, que desenvolvem trabalho em favor da sociedade. Entre estas entidades estão as fundações, associações e organizações de todas as áreas que prestam serviços de caráter público e tem por objetivo o desenvolvimento da coletividade.

Quando se fala em Terceiro Setor, remete-se a pensar no Primeiro e Segundo setores. O Primeiro Setor é aquele constituído pelo Estado, possui natureza pública, enquanto o Segundo Setor é o mercado, constituído pela iniciativa privada, com o pensamento capitalista e com a finalidade de obtenção de lucro.

Em geral, todas as entidades integrantes do Terceiro Setor têm como características fundamentais, além de não possuírem fins lucrativos, natureza

---

<sup>1</sup> MÂNICA, Fernando Borges. Panorama histórico-legislativo do Terceiro Setor no Brasil: do conceito de Terceiro Setor à Lei das OSCIP. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (coord.). Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 175.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Direito do Terceiro Setor. **Revista de Direito do Terceiro Setor**. Belo Horizonte: Fórum, nº 1, jan./jun. 2007, p. 16-17.

privada, porém, de utilidade pública, que suprem ou complementam as carências do Estado, principalmente nas áreas da saúde, educação, ciência e meio ambiente entre outras.

As regras gerais atinentes à constituição, organização e funcionamento das entidades do Terceiro Setor estão dispostas no Código Civil, notadamente do art. 53 ao art. 69, os quais tratam das duas únicas formas de organização jurídica das entidades privadas sem fins lucrativos: as associações e as fundações.

Porém, segundo Gustavo Justino de Oliveira:

Hodiernamente, intensa é a discussão acerca do estabelecimento de um *Marco Regulatório do Terceiro Setor* no Brasil, sendo que os temas que demandam regulamentação pelo Legislativo são bastante variados, e versam, notadamente sobre a necessidade de uniformização das certificações e das titulações estatais das entidades do Terceiro Setor; melhor detalhamento normativo acerca da tributação do Terceiro Setor (imunidades e isenções); ajustes nas formas e nos mecanismos de fiscalização e controle das entidades do Terceiro Setor, com especial reforço da obrigatoriedade de transparência de suas atividades e na prestação de suas contas, e; melhores bases normativas para a formação de parcerias entre Estado, empresas e entidades do Terceiro Setor.<sup>3</sup>

Vê-se, portanto, que a modernização do Estado não depende somente do Poder Público, mas também da própria comunidade para que o Terceiro Setor possa ocupar melhor espaço entre a sociedade, viabilizando seu desenvolvimento e crescimento.

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Direito do Terceiro Setor. **Revista de Direito do Terceiro Setor**. Belo Horizonte: Fórum, nº 1, jan./jun. 2007, p. 23.

### 3 ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Na discussão envolvendo os novos papéis assumidos pelo Estado na contemporaneidade, sustenta-se a necessidade de uma mudança nos contornos do aparelho estatal, com o objetivo de estabelecer novos padrões de Administração Pública, visando fornecer melhores respostas às demandas sociais, principalmente no que se refere à eficiência no gerenciamento da coisa pública e na prestação dos serviços públicos.

Neste sentido, o desenho que se buscou para o Estado brasileiro foi esboçado por uma Administração Pública estruturada de forma gerencial. Tal cenário teve por pano de fundo a chamada Reforma do Aparelho do Estado, promovida, principalmente, a partir dos anos 90, com a edição do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, editado pela Presidência da República, através da Câmara de Reforma do Estado em 1995, o qual teve como um dos expoentes teóricos nacionais o Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira.

A estratégia da reforma do Estado se apóia na “publicização” dos serviços não-exclusivos do Estado, ou seja, na sua absorção por um setor público não-estatal, onde, uma vez fomentados pelo Estado, assumirão a forma de organizações sociais. Essa forma de parceria entre sociedade e Estado, além de viabilizar a ação pública com mais agilidade e maior alcance, torna mais fácil e direto o controle social, mediante a participação, nos conselhos de administração, dos diversos segmentos beneficiários envolvidos. As organizações nesse setor gozam de uma autonomia administrativa muito maior do que aquela possível dentro do aparelho do Estado. Em compensação, seus dirigentes são chamados a assumir uma responsabilidade maior, em conjunto com a sociedade, na gestão da instituição.<sup>4</sup>

A opção pelo modelo gerencial foi justificada pela necessidade de maior eficiência, democratização do serviço público e flexibilização organizacional para fugir do paradigma organizacional da administração burocrática. A reforma gerencial

---

<sup>4</sup> Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. **Organizações Sociais**. Caderno nº 2 do MARE, 5ª ed., 1998, p. 11.

é uma modificação estrutural no aparelho do Estado e não mera implantação de uma forma de gestão. Mudam-se os incentivos institucionais do sistema para transformar as regras burocráticas mais gerais, buscando adoção de estratégias mais adequadas.<sup>5</sup>

O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, tem por objetivos, relativamente aos serviços não-exclusivos:

- transferir para o setor público não-estatal os serviços não-exclusivos que estejam sendo executados no âmbito estatal, por meio de um programa de publicização, possibilitando a absorção, por entidades qualificadas como organizações sociais;
- lograr, assim, maior autonomia e flexibilidade, bem como uma conseqüente maior responsabilidade para os dirigentes desses serviços;
- lograr um maior foco no cidadão-usuário e um maior controle social direto desses serviços por parte da sociedade, por meio dos seus conselhos de administração. Mais amplamente, fortalecer práticas de adoção de mecanismos que privilegiem a participação da sociedade tanto na formulação, quanto na avaliação do desempenho da organização social, viabilizando o controle social;
- lograr, finalmente, maior parceria entre o Estado e a sociedade baseada em resultados. O Estado continuará a financiar as atividades públicas, absorvidas pela organização social qualificada para tal, e esta será responsável pelos resultados pactuados mediante contrato de gestão.<sup>6</sup>

As organizações sociais constituem uma qualificação social surgida recentemente no Brasil por meio da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998. Esta lei autorizou o Poder Executivo Federal a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades são dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, desde que atendidos os requisitos previstos na referida lei.

---

<sup>5</sup> MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. **As organizações sociais entre o público e o privado: uma análise de direito administrativo**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008, p. 74.

<sup>6</sup> Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. **Organizações Sociais**. Caderno nº 2 do MARE, 5ª ed., 1998, p. 12.

Para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado – MARE, as Organizações Sociais são o modo de se garantir autonomia financeira e administrativa aos serviços sociais do Estado. Por essas Organizações, no entender do MARE, as universidades, as escolas técnicas, os museus, os hospitais e os centros de pesquisas, poderão realizar com eficiência sua missão social.

As Organizações Sociais são disciplinadas pela Lei nº 9.637/98. São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas por particulares (logo, associações ou fundações), que quando qualificadas são declaradas entidades de interesse social e utilidade pública para todos os fins legais para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado, com incentivo e fiscalização do Poder Público, mediante vínculo jurídico instituído através de contrato de gestão.

A legislação determinou ainda, que a organização social não consiste em espécie ou modalidade societária específica, além daquelas já conhecidas no âmbito do direito civil e comercial, e não fazem parte da Administração Direta ou Indireta, porém são submetidas a princípios privados e publicistas.

Não existe uma definição legal para Organização Social, porém, segundo Paulo Modesto, é possível uma definição operacional das organizações sociais nos seguintes termos: são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas para atividades de relevante valor social, que independem de concessão ou permissão do Poder Público, criadas por iniciativa de particulares segundo modelo previsto em lei, reconhecidas, fiscalizadas e fomentadas pelo Estado.<sup>7</sup>

Como observa Marçal Justen Filho, a Organização Social poderá receber tratamento jurídico peculiar da União. Ela poderá assumir a gestão de bens públicos, bem como ser beneficiada por recursos públicos e obter os serviços de servidores públicos. Deste modo, mesmo sendo, as organizações sociais, pessoas jurídicas de

---

<sup>7</sup> MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, nº 210, 1997, p. 199.

direito privado, elas desempenham funções de interesse público, sendo portanto, instrumentos de intervenção privada no domínio público.<sup>8</sup>

Notadamente, as Organizações Sociais surgem como alternativas ao desempenho de tarefas do interesse público. Por estarem submetidas ao regime privado e por não integrarem a estrutura estatal, estariam libertas do cumprimento de certos procedimentos e poderiam obter maior eficiência ao prestarem os serviços.

Deste modo, a partir do momento que as Organizações Sociais recebem o título de utilidade pública, podem as mesmas serem fiscalizadas e fomentadas pelo Estado. Entretanto, como já foi explicitado acima, as duas entidades (Organização Social e entidades privadas de utilidade pública) não se identificam por completo, tendo em vista que as Organizações Sociais têm, sob certos aspectos, tratamento diverso, com mais restrições e maior vigilância por parte do Estado.

Em vista disso e em razão das Organizações Sociais prestarem um serviço público em benefício da comunidade, estando ligadas à Administração Pública, elas estão restritas à observância da lei e dos princípios do direito administrativo no que se refere ao exercício de seu objeto social, inclusive com a previsão legal estatutária de reaplicação de qualquer excedente financeiro em suas atividades essenciais<sup>9</sup>.

Importante esclarecer que as Organizações Sociais não distribuem eventuais resultados entre seus sócios, associados ou funcionários. Obrigatoriamente, deve investir seus excedentes financeiros no desenvolvimento de suas próprias atividades, consideradas um instrumento de responsabilidade social.

Assim como dispõe o artigo 20 da Lei Federal 9.637/98 e o Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, está previsto para as Organizações Sociais o Programa Nacional de Publicização, que, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro,

---

<sup>8</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 227.

<sup>9</sup> Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporcção dos recursos e bens por estes alocados;

trata-se o programa, de um dentre vários instrumentos de *privatização* de que o Governo se utiliza para diminuir o tamanho do aparelhamento da Administração Pública.<sup>10</sup>

A doutrinadora portuguesa Maria João Estorninho alerta que “ao longo dos tempos, a Administração Pública passou de uma fuga quase inocente a uma fuga consciente e perversa para o Direito Privado”. (Citado por BACELLAR FILHO, 2007, p. 104).

Por certo, a criação de Organizações Sociais não poderá eximir o Estado de manter a prestação dos serviços que lhes são imputados, principalmente no que se refere às atividades de saúde e de educação. Ou seja, as Organizações Sociais só poderão “existir complementarmente, ou seja, sem que o Estado se demita de encargos que a Constituição lhe irrogou”, como pontua Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>11</sup>.

### 3.1 Qualificação

Em 15 de maio de 1998 foi editada a Lei 9.637, que dispõe sobre a qualificação das Organizações Sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização e a extinção de órgãos e entidades que menciona a absorção de suas atividades por organizações sociais.

Segundo dispõe a referida Lei, o Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as “pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde”<sup>12</sup>, bem como outros requisitos de que trata a lei.

A qualificação das entidades como Organização Social decorre de decreto emitido discricionariamente pelo Poder Executivo, desde que estas atendam às

---

<sup>10</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 498.

<sup>11</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed., São Paulo, 2009, p. 240.

<sup>12</sup> Artigo 1º da lei 9.637/98.



características descritas na lei, bem como aos requisitos específicos contidos no art. 2º da lei citada.

Sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, Paulo Modesto aponta que são três os propósitos buscados:

Em primeiro lugar, *diferenciar* as entidades qualificadas, beneficiadas com o título, relativamente às entidades comuns, destituídas dessa especial qualidade jurídica. Essa diferenciação permite inserir as entidades qualificadas em um regime específico. Em segundo lugar, a concessão do título permite *padronizar* o tratamento normativo de entidades que apresentem *características comuns relevantes, evitando o tratamento legal casuístico dessas entidades*. Em terceiro lugar, a outorga de títulos permite o estabelecimento de um *mecanismo de controle* de aspectos da atividade das entidades qualificadas, flexível por excelência, entre outras razões, porque o título funciona como um instrumento que não admite apenas concessão, mas também suspensão e cancelamento.<sup>13</sup>

Não obstante as condições e requisitos para a qualificação das Organizações Sociais, estas também podem ser desqualificadas do título que receberam do Poder Público. Para isto, basta que descumpram as disposições e metas estabelecidas no Contrato de Gestão celebrado com a Administração Pública.

Na ocorrência da desqualificação, esta será precedida de processo administrativo e importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, respondendo seus dirigentes pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, nº 210, 1997, p. 201.

<sup>14</sup> Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### **3.2 Requisitos para qualificação**

A Organização Social é uma qualificação especial, concedida pelo Poder Público àquelas entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que, além de possuírem por finalidade social uma das atividades enumeradas na Lei Federal 9.637/98, tenham como características ser pessoa jurídica de direito privado; criadas por particulares, devem habilitar-se perante a Administração Pública para obtenção da qualificação de organização social.

O artigo 2º da Lei Federal 9.637/98 dispõe que, para que as organizações sociais sejam qualificadas como tais, devem comprovar o registro de seu Estatuto, dispondo sobre: a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação; b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei; d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral; e) composição e atribuições da diretoria; f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão; g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto; h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

Outro requisito essencial é a aprovação quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de

órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.<sup>15</sup>

Uma vez qualificada como organização social e tendo firmado contrato de gestão com o Poder Público essa organização poderá receber bens públicos em permissão de uso sem licitação, ser beneficiada com recursos orçamentários e receber servidores públicos cedidos com ônus para a origem.

Marçal Justen Filho oferece uma apreciação significativa quando relata que:

“a atuação da organização social em face de terceiros é regida preponderantemente pelo direito privado. A percepção de subsídios públicos, a utilização de bens públicos ou a presença de servidores públicos não transforma a organização social em partícipe da Administração indireta. Caracteriza-se atuação subordinada ao direito privado, ainda que de interesse público”.<sup>16</sup>

Por sua vez, Egon Bockmann Moreira afirma:

“apesar de privadas, é nítida a ‘contaminação’ de tais pessoas jurídicas pela Administração Pública – que não só interage ativamente na elaboração do ‘contrato de gestão’, mas integra a administração gerencial da entidade (financiamento, bens, pessoal e conselho de administração) e controla suas atividades. Pouco há de privado e muito de público no regime jurídico das Organizações Sociais”.<sup>17</sup>

O modelo das Organizações Sociais, deste modo, permite, por um lado, que a sociedade civil possa participar mais ativamente na prestação de serviços, que embora não possam ser considerados serviços públicos – porque serão prestados num regime de direito privado – constituem-se inegavelmente atividades de interesse público. Por outro lado, desonera o poder público, em certa medida, da prestação exclusiva dessas atividades, estabelecendo um regime de parceria.

---

<sup>15</sup> Art. 2º, inciso II da Lei 9.637/98.

<sup>16</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229.

<sup>17</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. Organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e seus ‘vínculos contratuais’ com o Estado. In: CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Estudos de Direito Econômico**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p.266).

## 4 CONTRATO DE GESTÃO

### 4.1 – Histórico

O contrato de gestão já existia no direito positivo brasileiro, designando acordos entre a Administração Pública Direta e Indireta ou com entidades que atuam paralelamente ao Estado (entidades paraestatais). A Emenda Constitucional nº 19/98 consagrou esse tipo de ajuste, que pode ser celebrado no âmbito da própria Administração Direta, entre dirigentes de órgãos integrantes da mesma pessoa jurídica.

Mas, a consagração do “*contrato*” de gestão se deu pela introdução do § 8º do art. 37 da Constituição (pela E.C. nº 19/98), prevendo : “a autonomia gerencial, orçamentária e financeira *dos órgãos* e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre *seus administradores* e o *poder público*, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o *órgão* ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: I – o prazo de duração do contrato; II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, *direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes*; III – remuneração do pessoal”.

Como nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “os contratos de gestão estão previstos no direito positivo como modalidade de ajuste a ser celebrado com instituições não governamentais passíveis de serem qualificadas como organizações sociais, para fins de prestação de serviço público ou atividades de interesse público, mediante fomento pelo Estado”.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> DI PIETRO, 2008, p. 261. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 261.

## 4.2 Natureza jurídica do Contrato de Gestão

A lei nº 9637/98 o define o Contrato de Gestão como sendo “o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde”<sup>19</sup>.

De acordo com Marçal Justen Filho, o Contrato de Gestão é a formalização do vínculo entre o Estado e a Organização Social. O contrato de gestão pode gerar uma delegação de serviço público. Para ele, a organização social nunca pode ser assemelhada a uma concessionária de serviço público, que atua buscando o lucro, pois a Organização Social não visa ao lucro, ainda que possa obtê-lo como decorrência de sua eficiência.<sup>20</sup>

No dizer de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “*basicamente, todos os contratos de gestão devem conter, no mínimo:*

- a. Forma como a autonomia será exercida;
- b. Metas a serem cumpridas pelo órgão ou entidade no prazo estabelecido no contrato;
- c. Controle de resultado.

Mesmo em se tratando de contrato de gestão entre entidade da Administração Indireta e o poder público, a natureza efetivamente contratual do ajuste pode ser contestada, tendo em vista que a existência de interesses opostos e contraditórios constitui uma das características presentes nos contratos em geral e ausente no contrato de gestão, pois é inconcebível que os interesses visados pela Administração direta e indireta sejam diversos. É incontestável que sua natureza se aproxima muito mais dos convênios do que dos contratos propriamente ditos. (2008, p. 260).

---

<sup>19</sup> Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.

<sup>20</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 228.

De acordo com a lição de Egon Bockmann Moreira:

os contratos de gestão têm natureza jurídica que poderia ser qualificada de 'acordos cooperativos funcionalizados': manifestações plurilaterais de compromisso, cujos objetivos devem ir além dos limites dos interesses íntimos dos participantes. Não albergam interesses patrimoniais quer contrapostos quer próprios dos signatários, mas se dirigem a, mediante cooperação e aplicação de recursos (Estado) e trabalho (OS), atingir um fim compartilhado, que exclusivamente beneficie a terceiros (a coletividade).<sup>21</sup>

Como se pode verificar, no contrato de gestão, a Administração estabelece programas, metas e objetivos a serem alcançados com sua execução pela Organização Social e para tal, repassa-lhe recursos financeiros para essa execução. É semelhante ao que ocorre com a figura do convênio previsto no art. 116, §§ e incisos da Lei 8.666/93, onde são estabelecidas pela Administração Pública, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, plano de aplicação de recursos, cronograma de desembolso, e a previsão de que a Administração será o órgão repassador dos recursos necessários para a execução do objeto do convênio.

Logo, o contrato de gestão seria uma espécie do gênero convênio, onde as partes signatárias buscam o mesmo objetivo, os mesmos interesses e não interesses contrapostos.

Para Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça, o Contrato de Gestão é uma categoria intermediária que está situada entre os convênios firmados pelos órgãos públicos e os contratos administrativos em geral. Possui uma menor margem de discricionariedade para rompimento lícito do ajuste e por isso aproxima-se dos contratos. Assemelha-se aos convênios porque as partes visam a um escopo comum e não admitem responsabilidade por fato lícito.<sup>22</sup>

O Decreto federal 6.170, de 25 de julho de 2007, fixa normas sobre as transferências de recursos da União, mediante convênios e contratos de repasse a

---

<sup>21</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. Organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e seus 'vínculos contratuais' com o Estado. In: CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Estudos de Direito Econômico**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p.274.

<sup>22</sup> MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. **As organizações sociais entre o público e o privado: uma análise de direito administrativo**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008, p. 130.

órgãos e entidades públicas ou a *entidades privadas sem fins lucrativos*, para a execução de programas ou projetos de interesse recíproco. Nos termos do art. 11<sup>23</sup>, a aquisição de produtos e contratação de serviços com recursos transferidos da União, por entidades privadas sem fins lucrativos, deverá observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a cotação prévia de preços no mercado, antes da celebração do contrato.

Especificamente no caso do contrato de gestão firmado com as Organizações Sociais, trata-se de um termo no qual serão consignadas as obrigações que competem a cada parte contratante, a finalidade a ser atingida com a execução das atividades, sempre concernentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Para tanto, o Poder Público poderá, também no mesmo instrumento, destinar recursos orçamentários, bens e servidores públicos, como antes referido. Também deve constar o Programa de Trabalho a ser realizado pela Organização Social, com os prazos e metas a serem atingidas, a forma de avaliação e as demais exigências da legislação específica.

O contrato de gestão, deste modo, é o mecanismo de controle das atividades das Organizações Sociais pela Administração pública, sendo que para o devido acompanhamento do contrato, a Organização Social deverá apresentar relatórios, demonstrando o cumprimento das metas propostas e dos resultados obtidos, realizando com isso, a devida prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro.

---

<sup>23</sup> Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

## 5 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS

A Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública em capítulo próprio, sedimentando o núcleo essencial do direito administrativo, preceitua em seu art. 37, caput, que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma:

os princípios revelam especial importância para o direito administrativo, aduz que essa base principiológica decorre naturalmente de dois princípios elementares: o “princípio da legalidade” e o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”, afirmando ainda que esses dois princípios fundamentais não são específicos do direito administrativo porque informam todos os ramos do direito público; no entanto, são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais.<sup>24</sup>

Na ótica de Celso Antônio Bandeira de Mello,

Princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.<sup>25</sup>

Segundo Odete Medauar, “os princípios da *impessoalidade, moralidade e publicidade* apresentam-se intrincados de maneira profunda, havendo, mesmo, instrumentalização recíproca; assim, a impessoalidade configura-se meio para atuações dentro da moralidade; a publicidade, por sua vez, dificulta medidas

---

<sup>24</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 60/61.

<sup>25</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 2009, p. 922-923



contrárias à moralidade e impessoalidade; a moralidade administrativa, de seu lado, implica observância da impessoalidade e da publicidade.<sup>26</sup>

Destarte, verifica-se que, mesmo as Organizações Sociais não fazendo parte da Administração Pública em sentido objetivo, formal ou orgânico e, uma vez que exercem atividades que atendem às necessidades da coletividade, devem obedecer aos princípios constitucionais da Administração Pública, porque exercem função pública não-exclusiva do Estado e são gestoras de receitas públicas.

A Lei 9.637/98, ao dispor sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, é clara em seu artigo 7º, ao estabelecer que, quando da elaboração do contrato de gestão entre a Administração Pública e o particular, devem ser observados os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Economicidade.

## 5.1 Princípio da legalidade

O princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, está a indicar a exata extensão do exercício do poder pelo agente público, seus limites de atuação, vinculação à norma ou, ainda, a medida da discricionariedade administrativa, conduzindo o gestor da coisa pública à constante observância da lei.

Romeu Felipe Bacellar Filho aduz que o princípio da legalidade: “embora direcionado à Administração em todos os níveis, constitui previsão de inarredável porte protecionista aos cidadãos, visando tal princípio impedir a prática de atos abusivos por parte da Administração”.<sup>27</sup>

Tornaram-se clássicos os quatro significados arrolados pelo francês EISENMANN: a) Administração pode realizar todos os atos e medidas que não sejam contrários à lei; b) a Administração só pode editar atos ou medidas que uma

---

<sup>26</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 14ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 129.

<sup>27</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo**, 4ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 128.

norma autoriza; c) somente são permitidos atos cujo conteúdo seja conforme a um esquema abstrato fixado por norma legislativa; d) a Administração só pode realizar atos ou medidas que a lei ordena fazer. (Citado por MEDAUAR, 2008, p. 128)

Portanto, de acordo com Diogo de Figueiredo Moreira Neto, este princípio aparece como o mais importante de todos os princípios instrumentais, pois informa as teorias da relação jurídica administrativa, das nulidades e do controle e de onde se constroem os demais princípios.<sup>28</sup>

## 5.2 Princípio da impessoalidade

A administração da coisa pública está voltada ao bem comum da população, devendo estar sempre dissociada de qualquer ingerência de natureza privada, em face da indisponibilidade do interesse público, que não pode ser alvo de favorecimentos ou outras formas de desvio de finalidade no interesse privado. O comportamento do agente público deve estar atrelado a atos de gestão que tenham por essência perseguir uma boa administração, de maneira a atingir o interesse social, desprezando-se atitudes ou desvios de poder que tenham por escopo o clientelismo ou formas de promoção pessoal, por serem condutas repugnantes à Administração Pública. Somente assim ter-se-á a preservação e a observância estrita do princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade veda à Administração Pública distinguir interesses onde a lei não o fizer; veda a Administração de prosseguir interesses públicos secundários próprios, desvinculados dos interesses públicos primários definidos em lei. O Estado jamais deve atuar em seu exclusivo benefício, mas sempre no da sociedade. Este princípio veda, ainda, que a Administração dê precedência a quaisquer interesses outros em detrimento dos interesses finalísticos do interesse público.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 80.

<sup>29</sup> Idem, p. 93

Sobre o princípio da impessoalidade, Romeu Felipe Bacellar Filho informa que “a observância do preceito, pela Administração, previne o ato praticado de qualquer sentido de individualismo, posicionando-o em conformidade com o bem comum.

Nesse sentido, oficia-se que qualquer atividade da Administração Pública deve ser voltada à comunidade como um todo indivisível, vedando-se a atuação personalizada e o favorecimento de alguns. Além disso, a atividade administrativa deve ser prestada de maneira isenta, igualitária e indistintamente, na medida de suas desigualdades, como se infere do princípio da equidade, implicitamente presente na Constituição”.<sup>30</sup>

Segundo os ensinamentos de Odete Medauar,

Com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismos, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia. Busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a ideia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais. Em situações que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, a impessoalidade significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por preconceitos ou radicalismos de qualquer tipo.<sup>31</sup>

Portanto, consoante se observa a aplicação deste princípio ao Terceiro Setor e conseqüentemente às Organizações Sociais, visto que é de suma importância, pois o objetivo destas é atender a comunidade, sendo esta a intenção e finalidade do princípio da impessoalidade e, assim, estará atendendo a norma contida no artigo 37, § 1º da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei 9.637/98.

---

<sup>30</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo**, 4ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 50-51.

<sup>31</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 14ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 130.

### 5.3 Princípio da moralidade administrativa

Juntamente com o princípio da legalidade, também o princípio da moralidade encontra-se no substrato dos demais princípios da Administração Pública, podendo-se afirmar que não basta o ato administrativo estar conforme o conteúdo do preceito legal, sob o ponto de vista formal, mas também deve amoldar-se aos ensinamentos da boa-fé, honestidade, dignidade, ética e lealdade, sobretudo quanto à finalidade a ser alcançada pela Administração Pública, aspecto que ganha maior importância quando se trata de ato discricionário, o que indica a necessidade de uma maior observação do princípio da moralidade no controle e fiscalização destes atos de gestão da coisa pública.

Diogo Figueiredo Moreira Neto assevera que a “moral comum” é diferente da “moral administrativa”, pois a primeira é orientada por uma distinção puramente ética, entre o bem e o mal, enquanto que a segunda, a moral administrativa, é orientada por uma diferença entre a boa e a má administração.<sup>32</sup>

Assim, este princípio destaca que a Administração Pública, seja ela Direta ou Indireta, deve obedecer à moral, à ética, à lealdade e boa-fé. Do mesmo modo, as Organizações Sociais devem respeitar o que dispõe este princípio, agindo sempre em interesse da sociedade e de modo moral, ético, leal e de boa-fé com quem vai exercer suas atividades.

### 5.4 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade tem como uma de suas premissas dar total transparência aos atos da Administração Pública, tornando-os de conhecimento da população, que assim, em face de qualquer irregularidade, abuso ou ilegalidade, poderá munir-se dos instrumentos legais de impugnação, colocados à sua

---

<sup>32</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.94.

disposição para invalidação do ato praticado pelo agente público em desconformidade com as regras e princípios que informam a administração do Estado. Importante notar que a implementação do princípio da publicidade pode encontrar obstáculos quando o direito à intimidade ou o interesse público o exigirem, sem que isso possa ser tomado em conta como falta de observância desse princípio essencial do direito administrativo, pois a própria Constituição<sup>33</sup>, ao tratar da publicidade de atos processuais, possibilita o sigilo em tais situações.

Assim, para que não se tenha ingerências indevidas na esfera da intimidade e da vida privada do indivíduo, com a divulgação desnecessária de dados ou informações, o agente público deve certificar-se da imprescindibilidade em dar publicidade sobre questões concernentes à intimidade e à privacidade de pessoa que mantenha relação com a Administração Pública. Havendo confronto entre os princípios da publicidade e o da supremacia do interesse público sobre o individual, este deve prevalecer em detrimento daquele, para obtenção do alcance da boa gestão da coisa pública. De qualquer sorte, a regra é o dever do agente público dar publicidade aos atos oficiais praticados pela Administração Pública, preservando, assim, a eficácia e validade dos atos administrativos.

O artigo 17 da Lei Federal 9.637/98 dispõe que a organização social deverá publicar, no prazo máximo de 90 dias, a contar da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Deste modo, as Organizações Sociais aplicando o que dispõe nos artigos 7º e 17 da referida Lei, devem atender a este princípio, para que seus atos sejam de conhecimento de todos e assim seja reconhecida a seriedade que pautam os mesmos.

---

<sup>33</sup> Art. 5º - inciso LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

## 5.5 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência é previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, foi acrescentado aos princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal) pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

Nos ensinamentos de Odete Medauar, a eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se a ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população.

O princípio da eficiência vem suscitando entendimento errôneo, no sentido de que, em nome da eficiência, a legalidade será sacrificada”.<sup>34</sup>

Este princípio não está previsto na Lei 9.637/98, uma vez que a Lei Federal que rege as Organizações Sociais foi promulgada antes da Emenda Constitucional nº 19/98. No entanto, não é porque o princípio não está previsto na Legislação Federal, que este não deva ser aplicado às Organizações Sociais.

Destarte, as Organizações Sociais devem obedecer a este princípio, buscando sempre a eficiência de suas atividades.

## 5.6 Princípio da economicidade

O princípio da economicidade é princípio constitucional expresso no artigo 70 da Constituição Federal, que incide sobre a Administração Pública, realizando a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta e indireta, que assim dispõe:

**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das

---

<sup>34</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 14ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 133-134.

subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Poucos doutrinadores tratam deste princípio de forma efetiva.

Diogo Figueiredo Moreira Neto assevera que “este princípio é um corolário do princípio da eficiência, porque se volta à observância de uma relação, que aqui é especificamente financeira, portanto, mensurável ou estimável, entre insumos e produtos (...)”.<sup>35</sup>

Nesse sentido, doutrina Marçal Justen Filho,

O princípio da economicidade traduz-se em mero aspecto da chamada “indisponibilidade do interesse coletivo”. Quando se afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade. (...). A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.<sup>36</sup>

Assim, pode-se verificar que as Organizações Sociais também devem agir em conformidade com o princípio da economicidade, pois, uma vez que recebem recursos da Administração Pública, devem geri-lo com a máxima eficiência.

---

<sup>35</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

<sup>36</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 64.

## 6 A AUTONOMIA DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E AS FINANÇAS PÚBLICAS

O termo “autonomia”, que entre tantas definições representa o direito de administrar-se livremente, de tomar decisões e gerir com liberdade seus próprios negócios, não tem uma amplitude absoluta no que diz respeito às Organizações Sociais.

Embora deva-se observar os princípios da Administração Pública, é inarredável a preservação da autonomia das entidades integrantes do Terceiro Setor, pois mesmo que sujeitas à intervenção do Poder Público, não há que olvidar que são entidades de direito privado.

Os Contratos de Gestão sujeitam as Organizações Sociais à supervisão do órgão competente da Administração Pública. Eles devem ser supervisionados pelo respectivo Ministério e a execução deverá ser fiscalizada pelo órgão ao qual a atividade está vinculada e os resultados devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, que encaminhará à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.<sup>37</sup>

Assim, o Contrato de Gestão funciona como instrumento de controle, pois o seu acompanhamento e avaliação de desempenho permitem a adoção de estratégias de ação mais eficazes, e permite a redefinição dos objetivos e metas pactuados, além de ser um instrumento para avaliação de desempenho dos gestores da instituição.

Assim como a autonomia das Organizações Sociais é limitada, também há que ser limitada a intervenção do Poder Público, sob pena de confundi-las com órgãos ou entidades de direito público.

---

<sup>37</sup> MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. **As organizações sociais entre o público e o privado: uma análise de direito administrativo**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008, p. 150.



## 6.1 Orçamento Público

Na definição de Aliomar Baleeiro, orçamento é “o ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei.”<sup>38</sup>

O orçamento público pode ser entendido como um instrumento de planejamento e execução das finanças públicas, regido pela lei orçamentária que contém a discriminação da estimativa das receitas e autorização para realização de despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e organização, as quais são implementadas por meio de um sistema de classificação, estruturado com o propósito de atender às exigências de informação demandadas por todos os interessados nas questões de finanças públicas.

O Manual Técnico do Orçamento – MTO, elaborado pelo Ministério do Planejamento, nos informa que o orçamento possui uma classificação institucional, a qual “reflete a estrutura organizacional e administrativa governamental e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário<sup>39</sup> e unidade orçamentária. As dotações orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível são consignadas às unidades orçamentárias, que são as estruturas administrativas responsáveis pelas dotações orçamentárias e pela realização das ações.”<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> BALEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 387.

<sup>39</sup> Órgão orçamentário é o agrupamento de unidades orçamentárias.

<sup>40</sup> Site do Ministério do Planejamento:

[www.portalsof.planejamento.gov.br/bib/MTO/mto\\_5\\_Versao.pdf](http://www.portalsof.planejamento.gov.br/bib/MTO/mto_5_Versao.pdf). Acessado em 26/10/2010.

### 6.1.1 Princípio da Universalidade

O princípio da universalidade, estabelecido, de forma expressa, pelo caput do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964, recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da Constituição Federal, determina que o Orçamento de cada ente federado deve conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.<sup>41</sup> Logo, a lei orçamentária deve incorporar todas as receitas e despesas, ou seja, nenhuma instituição *pública* que receba recursos orçamentários ou gerencie recursos federais pode excluir-se do Orçamento.

### 6.2 Unidade Orçamentária

Unidade orçamentária é o órgão ao qual é consignada dotação própria no Orçamento para a realização das despesas.

A Controladoria-Geral da União define Unidade Orçamentária como sendo “a repartição da Administração Federal a quem o orçamento da União consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho”.

A lei nº 4.320/64 traz a definição de unidade orçamentária em seu artigo 14<sup>42</sup>.

### 6.3 Órgão Público

Nos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, pode-se definir o órgão público como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado.

---

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.  
Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Na definição de De Plácido e Silva, órgão público é: “a unidade mínima do Poder Público, representando-o e executando as suas atividades. Compõe-se de : a) agentes públicos, que são as pessoas que o integram; b) repartição, os meios materiais que contribuem para a sua atividade, como o prédio, materiais; e c) competência, que é a parcela da atividade pública que lhe foi destinada pela ordem jurídica.”<sup>43</sup>

Na realidade, o órgão não se confunde com a pessoa jurídica, embora seja uma de suas partes integrantes; a pessoa jurídica é o todo, enquanto os órgãos são parcelas integrantes do todo. O órgão também não se confunde com a pessoa física, o agente público, porque congrega funções que este vai exercer.

Conforme estabelece o artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, órgão é “a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta”. Isto equivale a dizer que o órgão não tem personalidade jurídica própria, já que integra a estrutura da Administração Direta, ao contrário da **entidade**, que constitui “unidade de atuação dotada de personalidade jurídica” (inciso II do mesmo dispositivo); é o caso das entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista).

#### **6.4 A autonomia das Organizações Sociais em relação ao Orçamento Público**

No conceito de De Plácido e Silva, a *Autonomia Administrativa* determina a soma de poderes de que dispõe a pessoa ou entidade, para administrar os seus

---

<sup>43</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 987.

negócios, sob qualquer aspecto, consoante as normas e os princípios institucionais de sua existência e dessa administração.<sup>44</sup>

Para as Organizações Sociais, essa autonomia não tem caráter absoluto e soberano, desde que é limitada pelos princípios administrativos e por regramentos emanados dos poderes públicos.

Sobre a autonomia das Organizações Sociais em relação ao Poder Público, Marçal Justen Filho assim dispõe:

É fundamental a autonomia da entidade em face do Estado, incumbindo-lhe assumir os riscos da atividade que desenvolver em nome próprio e responder em face da comunidade pela eficiência na gestão de recursos, bem e pessoal. Logo, a ausência de controles burocráticos deverá ser limitada. Deverão ser fixados objetivos a ser atingidos e estabelecidos índices objetivos para a avaliação da eficácia desta atividade.

Considerando que inexistente vinculação administrativa legal entre as Organizações Sociais e o Poder Público, não há que se falar em sua inclusão no orçamento público na condição de unidade orçamentária, condição esta reservada às entidades e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, pois o inter-relacionamento entre as Organizações Sociais e o Poder Público se dá através da celebração do Contrato de Gestão, cujo objeto é exatamente a formação de parceria entre as partes para fomento e execução das atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º da Lei nº 9.637/98.<sup>45</sup>

Ora, se a intenção do legislador foi criar mecanismos de aproximação do Terceiro Setor com o Poder Público, não parece lógico remeter as entidades à mesma burocracia estipulada aos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, o que levaria a um desvirtuamento do objetivo do legislador.

---

<sup>44</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 174.

<sup>45</sup> FERREIRA, Sérgio de Andréa. As organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público: considerações sobre seu regime jurídico. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, nº 217, jul./set. 1999, p. 108.

Logo, o que deve estar presente no orçamento público é a dotação orçamentária específica para remuneração dos contratos firmados com a Organização Social.

Destarte, resta claro a impossibilidade das Organizações Sociais (entidades de direito privado) serem incluídas no Orçamento na condição de unidade orçamentária, condição esta destinada aos órgãos e entidades públicos.

A título exemplificativo, podemos citar o Município de Curitiba, que em 23 de dezembro de 1997 sancionou a Lei 9.226, a qual “dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais, cria o Programa Municipal de Publicização e dá outras providências” e através do Decreto nº 375, de 23 de junho de 1998, “qualifica, no âmbito do Programa Municipal de Publicização, o Instituto Curitiba de Informática como Organização Social”.<sup>46</sup>

Porém, a partir do ano de 2006, o Município passou a inserir o Instituto Curitiba de Informática no orçamento público, na condição de unidade orçamentária como se órgão ou entidade pública fosse, conforme é possível verificar através da Lei Municipal nº 12.592 (Lei do Orçamento Anual – LOA), de 20 de dezembro de 2007, da Lei Municipal nº 13.073, de 18 de dezembro de 2008 e dos decretos nº 1474/2007 e 1448/2008<sup>47</sup> que aprovam o “Quadro de Detalhamento da Despesa”, referente aos orçamentos dos anos de 2008 e 2009, respectivamente.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> Decreto nº 375

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARNÁ, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 72, da Lei Orgânica do Município de Curitiba e pelo Art. 6º, da Lei nº 9.226/97 e o Parecer nº 01/98, da Comissão Municipal de Publicização, decreta:

Art. 1º - Fica qualificada como Organização Social, nos termos da Lei nº 9.226/97, no âmbito do Programa Municipal de Publicização, o INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA, entidade sem fins lucrativos, com CGC/MF nº 02.576.670/0001-86, para executar as atividades relacionadas ao desenvolvimento científico e tecnológico, ao ensino e à pesquisa nas áreas de informática e telemática transferidas do Departamento de Informática da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 23 de junho de 1998.

Prefeito Municipal

<sup>47</sup> Excertos dos Decreto nº 1474 de 27 de dezembro de 2007 e da Lei nº 12592, de 20 de dezembro de 2008 (ANEXO).

<sup>48</sup> A íntegra dos referidos documentos estão disponíveis no site:

<http://sitepmcestatico.curitiba.pr.gov.br/Servicos/Financas/orcamento/orcamento2008/orcamento2008.htm> -, e

No entanto, em que pese o Município de Curitiba ter inserido no orçamento, na condição de unidade orçamentária, uma Organização Social, como se órgão público fosse, resta clara a impossibilidade de sua inclusão, vista que a condição de unidade orçamentária destina-se as entidades e órgãos públicos da Administração Pública Direta e Indireta.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vislumbra no presente estudo, as Organizações Sociais não devem ser tomadas como um modelo de organização pública não-estatal, destinado a absorver atividades publicizáveis. Trata-se, na verdade, de qualificação destinada a entidades constituídas por associações civis sem fins lucrativos, que não são propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e estão orientadas diretamente para o atendimento do interesse público.

O modelo das Organizações Sociais, deste modo, permite, por um lado, que a sociedade civil possa participar mais ativamente na prestação de serviços que, embora não possam ser considerados serviços públicos – porque serão prestados num regime de direito privado – constituem-se inegavelmente atividades de interesse público. Por outro lado, desonera o poder público, em certa medida, da prestação exclusiva dessas atividades, estabelecendo um verdadeiro regime de parceria.

Como se percebe, ser organização social não significa apresentar uma estrutura jurídica inovadora, mas possuir um título jurídico especial, conferido pelo Poder Público em vista do atendimento de requisitos gerais de constituição e funcionamento previstos expressamente em lei.

A opção pelo modelo gerencial foi justificada pela necessidade de maior eficiência, democratização do serviço público e flexibilização organizacional para fugir do paradigma organizacional da administração burocrática.

Assim, as Organizações Sociais apresentam potencial para contribuir com a democratização na prestação de serviços públicos, com maior participação da coletividade na gestão pública e melhor atendimento às camadas mais desfavorecidas da sociedade, uma vez que o acesso aos serviços públicos se torna mais fácil e mais eficiente em razão da desburocratização da gestão destes serviços.

Mesmo que as Organizações Sociais gozem de uma maior autonomia, justificada pela flexibilização organizacional e pelo regime de direito privado, esta

não se dará de forma absoluta, sem limites, pelo motivo de que devem observância aos princípios administrativos e às regras legais impostas para qualificação.

O presente estudo teve como objetivo questionar a efetividade da possibilidade das organizações sociais, no que tange ao orçamento público, receberem tratamento idêntico ao destinado aos órgãos ou entidades públicas. Para tanto, foi necessário apresentar os conceitos de órgão público, orçamento e unidade orçamentária.

Muito embora a Organização Social seja uma qualificação outorgada às entidades de direito privado, que deveriam contar com gerência e administração autônomas, o estudo demonstrou que a realidade está longe de ser completamente compatível com as disposições legais, na medida em que o Poder Público utiliza-se de meios que não contém embasamento legal para delimitar a autonomia de tais entidades. Verificou-se que a inserção das organizações sociais no orçamento público não encontra respaldo legal, o que demonstra o desvirtuamento dos objetivos preconizados pelos teóricos da reforma gerencial, que buscam o aprimoramento da gestão pública através das organizações sociais, entidades estas que gozariam de uma autonomia administrativa muito maior do que a possível dentro do aparelho do Estado (flexibilidade), visando aumentar a eficiência e a qualidade dos serviços, com ênfase nos resultados, com a otimização dos recursos para proporcionar um melhor atendimento ao cidadão.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo**, 4ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Direito Administrativo e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**, 13ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. Organizações Sociais. In: Cadernos Mare da Reforma do Estado, n.2, Brasília: Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública**. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. As organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público: considerações sobre seu regime jurídico. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, nº 217, p. 105-118, jul./set. 1999.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e a subsidiariedade: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GIACOMONI, James. **Orçamento público**. – 5. Ed. Ver. Atual. De acordo com a nova Constituição federal. São Paulo: Atlas, 1994.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A reforma do direito das associações sem fins econômicos pela Lei 11.127 de 2005 e o Terceiro Setor. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (coord.). Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MÂNICA, Fernando Borges. Panorama histórico-legislativo do Terceiro Setor no Brasil: do conceito de Terceiro Setor à Lei das OSCIP. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de (coord.). Terceiro Setor, Empresas e Estado: novas fronteiras entre o público e o privado. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 14ª ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. **As organizações sociais entre o público e o privado: uma análise de direito administrativo**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. **Organizações Sociais**. Caderno nº 2 do MARE, 5ª ed., 1998.

MODESTO, Paulo Eduardo Garrido. Reforma administrativa e marco legal das organizações sociais no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, nº 210, p. 195-212, out./dez. 1997.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOREIRA, Egon Bockmann. Organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público e seus 'vínculos contratuais' com o Estado. In: CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Estudos de Direito Econômico**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Contrato de Gestão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito do Terceiro Setor**. Revista de Direito do Terceiro Setor. Belo Horizonte: Fórum, nº 1, p. 11-36, jan./jun. 2007.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VIOLIN, Tarso Cabral. **Terceiro setor e as parcerias com a Administração Pública: uma análise crítica**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

## ANEXOS



**LEI Nº 12.592**  
**de 20 de dezembro de 2007.**

**“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Curitiba para o exercício financeiro de 2008.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Curitiba para o exercício financeiro de 2008, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, incluídos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - Orçamento da Seguridade Social, compreende as entidades de previdência e de assistência ao servidor;

III - Orçamento de Investimento, abrange as empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**TÍTULO II**

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I**

**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º. A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 3.204.000.000,00 (três bilhões, duzentos e quatro milhões de reais), decorrentes da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e de acordo com cada orçamento:



I – A Receita do Orçamento Fiscal é de R\$ 3.095.340.000,00 (três bilhões, noventa e cinco milhões, trezentos e quarenta mil reais), conforme o desdobramento:

**1. RECEITAS CORRENTES**

- Receita Tributária	R\$	930.441.000,00	
- Receitas de Contribuições	R\$	36.000.000,00	
- Receita Patrimonial	R\$	72.000.000,00	
- Receita de Serviços	R\$	669.385.000,00	
- Transferências Correntes	R\$	1.291.920.000,00	
- Outras Receitas Correntes	R\$	161.878.000,00	R\$ 3.161.624.000,00

**2. RECEITAS DE CAPITAL**

- Operações de Crédito	R\$	52.000.000,00	
- Alienação de Bens	R\$	264.000,00	
- Transferências de Capital	R\$	2.763.000,00	R\$ 55.027.000,00

**3. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS**

- Receita de Serviços Intraorçamentária	R\$	79.236.000,00	
- Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	R\$	800.000,00	R\$ 80.036.000,00

**SUBTOTAL** **R\$ 3.296.687.000,00**

DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE - FUNDEB R\$ (121.311.000,00)

DEDUÇÃO DA RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA R\$ (80.036.000,00) R\$ (201.347.000,00)

**TOTAL** **R\$ 3.095.340.000,00**

II – A Receita do Orçamento da Seguridade Social é de R\$ 108.660.000,00 (cento e oito milhões, seiscentos e sessenta mil reais), conforme o seguinte desdobramento:

**1. RECEITAS CORRENTES**

- Receita de Contribuições	R\$	91.725.000,00	
- Receita Patrimonial	R\$	7.180.000,00	
- Receita de Serviços	R\$	15.000,00	
- Outras Receitas Correntes	R\$	9.740.000,00	R\$ 108.660.000,00

**2. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS**

- Receita de Contribuições	R\$	208.628.000,00	
- Receita Patrimonial	R\$	2.600.000,00	R\$ 211.228.000,00

**SUBTOTAL** **R\$ 319.888.000,00**

DEDUÇÃO DA RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA R\$ (211.228.000,00)

**TOTAL** **R\$ 108.660.000,00**



III – A totalização da Receita dos Orçamentos é de R\$ 3.204.000.000,00 (três bilhões, duzentos e quatro milhões de reais), conforme o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL	R\$	3.095.340.000,00
2. RECEITA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$	108.660.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$</b>	<b><u>3.204.000.000,00</u></b>

## CAPÍTULO II

### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º. A Despesa Total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 3.204.000.000,00 (três bilhões, duzentos e quatro milhões de reais), descritos nos incisos deste artigo:

I - Orçamento Fiscal no valor de R\$ 2.881.925.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta e um milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais), distribuídos entre os seguintes órgãos orçamentários:

#### **PODER LEGISLATIVO**

**01000** – CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA R\$ 76.000.000,00

#### **PODER EXECUTIVO**

**02000** – GOVERNO MUNICIPAL R\$ 50.272.000,00

**03000** – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO R\$ 13.303.000,00

**04000** – SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL R\$ 14.022.000,00

**05000** – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO R\$ 51.953.000,00

**06000** – SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS R\$ 126.323.000,00

**07000** – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS R\$ 37.489.000,00

**08000** – SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO R\$ 23.470.000,00

**09000** – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO R\$ 501.894.000,00

**10000** – SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE R\$ 153.343.000,00

**11000** – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS R\$ 283.422.000,00

**12000** – SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO R\$ 15.462.000,00

**13000** – SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER R\$ 15.524.000,00

**14000** – SECRETARIA MUNICIPAL DA DEFESA SOCIAL R\$ 40.004.000,00

**15000** – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS METROPOLITANOS R\$ 2.066.000,00

**16000** – SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO R\$ 2.025.000,00

**18000** – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO R\$ 122.102.000,00



<b>25000</b> – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA	R\$	23.955.000,00
<b>26000</b> – INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	R\$	8.914.000,00
<b>27000</b> – INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO	R\$	4.835.000,00
<b>28000</b> – FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA	R\$	24.246.000,00
<b>29000</b> – FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL	R\$	34.257.000,00
<b>30000</b> – FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA	R\$	731.942.000,00
<b>31000</b> – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	R\$	5.300.000,00
<b>32000</b> – FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA	R\$	3.600.000,00
<b>33000</b> – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$	628.502.000,00
<b>34000</b> – FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	R\$	1.000.000,00
<b>35000</b> – FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE	R\$	3.135.000,00
<b>36000</b> – FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA	R\$	7.278.000,00
<b>37000</b> – FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE	R\$	360.000,00
<b>38000</b> – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$	44.680.000,00
<b>39000</b> – FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS	R\$	230.000,00
<b>40000</b> – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	R\$	4.104.000,00
<b>41000</b> – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	R\$	480.000,00
<b>42000</b> – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	R\$	350.000,00
<b>43000</b> – FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS	R\$	21.000,00
<b>44000</b> – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	R\$	250.000,00
<b>45000</b> – FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO	R\$	1.170.000,00
<b>46000</b> – FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	R\$	2.370.000,00
<b>47000</b> – INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA	R\$	73.700.000,00
<b>48000</b> – INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA	R\$	3.211.000,00
<b>24000</b> – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$	27.052.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>3.163.616.000,00</b>
– DEDUÇÃO DA DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$	(281.691.000,00)
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b><u>2.881.925.000,00</u></b>

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 322.075.000,00 (trezentos e vinte e dois milhões e setenta e cinco mil reais), distribuídos entre os seguintes órgãos orçamentários:



<b>50000</b> – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	R\$	252.068.000,00
<b>51000</b> – FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA – RESERVA ORÇAMENTÁRIA	R\$	6.524.000,00
<b>52000</b> – INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE	R\$	73.056.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>331.648.000,00</b>
– DEDUÇÃO DA DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$	(9.573.000,00)
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b><u>322.075.000,00</u></b>

III – A totalização da Despesa dos Orçamentos é de R\$ 3.204.000.000,00 (três bilhões, duzentos e quatro milhões de reais), conforme o seguinte desdobramento:

1. DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL	R\$	2.881.925.000,00
2. DESPESA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$	322.075.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$</b>	<b><u>3.204.000.000,00</u></b>

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, observados os limites e as condições estabelecidas neste artigo:

I - remanejar as dotações de despesas previstas no **caput** do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na mesma fonte de recurso da própria unidade orçamentária ou de uma para outra, nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - remanejar as dotações nas respectivas categorias econômicas, exceto as despesas previstas no **caput** do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando envolver recursos da mesma fonte de recurso, na própria unidade orçamentária e nos termos previstos no inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - suplementar as respectivas dotações, com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recurso e nos termos previstos no inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação, verificado na respectiva fonte de recurso de cada unidade orçamentária, sobre o valor original aprovado nesta lei e nos termos previstos no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;





V - suplementar as respectivas dotações, com recursos do excesso de arrecadação por tendência, nos termos previstos no inciso II, do § 1º e § 3º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 12% do total da despesa autorizada, para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos previstos no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 6º. Além das autorizações previstas nos arts. 4º e 5º desta lei, fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% do total da despesa autorizada para cada Instituto, Fundação ou Fundo, que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos previstos no § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 7º. Os Créditos Adicionais Suplementares, abertos de acordo com o § 5º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 12.319, de 3 de julho de 2007, não serão computados no limite fixado nos arts. 5º e 6º, desta lei.

Art. 8º. Os Créditos Adicionais Suplementares a que se referem os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, desta lei, terão sua abertura detalhada ao nível de elemento de despesa, identificador de uso, destinação de recursos e especificação das fontes de recursos.

Art. 9º. Os créditos suplementares com indicação de recursos do Poder Legislativo de Curitiba, nos termos do inciso III, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos até o limite de 12% da despesa autorizada, no âmbito do Poder Legislativo por Ato do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará cópia do Ato a que se refere o **caput** deste artigo, no prazo máximo de quinze dias, para que o Poder Executivo proceda às devidas anotações em seus registros orçamentários e contábeis.

Art. 10. O Poder Executivo poderá proceder à suplementação das dotações orçamentárias, destinadas ao Poder Legislativo no exercício financeiro de 2008, de forma a atingir 5%, relativos ao somatório das receitas efetivamente realizadas no exercício financeiro de 2007, conforme disposto no art. 29-A, da Constituição Federal e no Parágrafo único, do art. 13, do Provimento nº 56, de 10 de maio de 2005, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

Parágrafo único. Como recurso para suplementação de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar os recursos enumerados nos incisos I, II e III, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.



**TÍTULO III**  
**DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS FONTES DE FINANCIAMENTO**

Art. 11. O Orçamento de Investimento tem como fontes de receita, aquelas decorrentes de recursos destinados ao aumento de capital, conforme o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e a Lei Complementar Municipal nº 33, de 21 de dezembro de 2000, bem como a geração de recursos próprios, as quais ficam estimadas conforme o seguinte desdobramento:

RECEITAS DO TESOURO - RECURSOS LIVRES	R\$	12.500.000,00
RECEITAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA	R\$	200.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b><u>12.700.000,00</u></b>

**CAPÍTULO II**  
**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 12. A Despesa do Orçamento de Investimento das empresas constituídas em sociedade de economia mista, observada a programação nesta lei, obedecem ao seguinte desdobramento:

<b>55000</b> – COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA – COHAB-CT	R\$	5.500.000,00
<b>56000</b> – URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	R\$	1.200.000,00
<b>57000</b> – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA – CURITIBA S/A	R\$	5.500.000,00
<b>58000</b> – AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A	R\$	500.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b><u>12.700.000,00</u></b>

**TÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Os Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2007 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, obedecerão à codificação constante nesta lei.

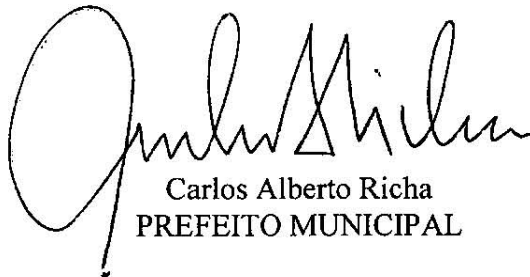
Art. 14. Integram esta lei todas as exigências do art. 13, da Lei Municipal nº 12.319, de 2007, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2008” e sua alteração.



Art. 15. A execução orçamentária seguirá o disposto na Lei Municipal nº 12.319, de 2007, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2008” e sua alteração.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 20 de dezembro de 2007.



Carlos Alberto Richa  
PREFEITO MUNICIPAL



## Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Categorias Econômicas

R\$ 1,00

Código	Especificação	Correntes	Capital	Total
	<b>Poder Legislativo</b>			
01000	CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA	74.800.000	1.200.000	76.000.000
	<b>Poder Executivo</b>			
02000	GOVERNO MUNICIPAL	50.252.000	20.000	50.272.000
03000	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	13.293.000	10.000	13.303.000
04000	SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	14.012.000	10.000	14.022.000
05000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	51.903.000	50.000	51.953.000
06000	SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS	126.313.000	10.000	126.323.000
07000	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	37.461.000	28.000	37.489.000
08000	SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO	20.470.000	3.000.000	23.470.000
09000	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	479.211.000	22.683.000	501.894.000
10000	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	134.400.000	18.943.000	153.343.000
11000	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS	135.777.000	147.645.000	283.422.000
12000	SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO	15.447.000	15.000	15.462.000
13000	SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER	13.983.000	1.541.000	15.524.000
14000	SECRETARIA MUNICIPAL DA DEFESA SOCIAL	39.082.000	922.000	40.004.000
15000	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS METROPOLITANOS	2.056.000	10.000	2.066.000
16000	SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO	2.020.000	5.000	2.025.000
18000	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	46.465.000	75.637.000	122.102.000
24000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			27.052.000
25000	INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA	20.510.000	3.445.000	23.955.000
26000	INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	8.609.000	305.000	8.914.000
27000	INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO	4.663.000	172.000	4.835.000
28000	FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA	23.195.000	1.051.000	24.246.000
29000	FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL	34.140.000	117.000	34.257.000
30000	FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA	719.400.000	12.542.000	731.942.000
31000	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	1.800.000	3.500.000	5.300.000
32000	FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA	2.430.000	1.170.000	3.600.000
33000	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	613.686.000	14.816.000	628.502.000
34000	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	500.000	500.000	1.000.000
35000	FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE	2.169.000	966.000	3.135.000
36000	FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA	5.918.000	1.360.000	7.278.000
37000	FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE	255.000	105.000	360.000
38000	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	39.998.000	4.682.000	44.680.000
39000	FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS	230.000		230.000
40000	FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	4.091.000	13.000	4.104.000
41000	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	400.000	80.000	480.000
42000	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	215.000	135.000	350.000
43000	FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS	21.000		21.000
44000	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	200.000	50.000	250.000
45000	FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO	1.160.000	10.000	1.170.000
46000	FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	2.370.000		2.370.000
47000	INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA	73.140.000	560.000	73.700.000
48000	INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA	3.176.000	35.000	3.211.000
50000	INSTITUTO DE PREVID E ASSIST DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	251.923.000	145.000	252.068.000
51000	FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA	1.024.000		6.524.000
52000	INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE	72.146.000	910.000	73.056.000
	DEDUÇÃO DA DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	(-) 291.264.000		(-) 291.264.000
	<b>Total</b>	<b>2.853.050.000</b>	<b>318.398.000</b>	<b>3.204.000.000</b>



## Demonstrativo de Despesas por Órgãos e Funções

R\$ 1,00

Órgão	COMÉRCIO E SERVIÇOS	DESPORTO E LAZER	ENCARGOS ESPECIAIS	RESERVA ORÇAMENTÁRIA
01000 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA				
02000 - GOVERNO MUNICIPAL				
03000 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO				
04000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL				
05000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
06000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS				
07000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS				
08000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO	23.460.000		10.000	
09000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO			4.000	
10000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE				
11000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS			2.000	
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO				
13000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER		15.524.000		
14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA DEFESA SOCIAL			5.000	
15000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS METROPOLITANOS				
16000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO				
18000 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIOS			105.155.000	
24000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
25000 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA			65.000	
26000 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			260.000	
27000 - INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO	4.774.000		45.000	
28000 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA			211.000	
29000 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL			158.000	
30000 - FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA			200.000	
31000 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO				
32000 - FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA	3.600.000			
33000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			6.000	
34000 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE				
35000 - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE			35.000	
36000 - FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA			42.000	
37000 - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE				
38000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			74.000	
39000 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS				
40000 - FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			9.000	
41000 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	145.000			
42000 - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL				
43000 - FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS				
44000 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA				
45000 - FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO			5.000	
46000 - FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	2.370.000			
47000 - INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA			5.950.000	
48000 - INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA			211.000	
50000 - INSTITUTO DE PREVID E ASSIST DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			2.868.000	
51000 - FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA				5.500.000
52000 - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE			750.000	
DEDUÇÃO DA DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA				
<b>TOTAIS</b>	<b>34.349.000</b>	<b>15.524.000</b>	<b>116.065.000</b>	<b>5.500.000</b>



## Demonstrativo de Despesas por Órgãos e Funções

R\$ 1,00

Órgão	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	DEDUÇÃO DA DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	TOTAL
01000 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA			76.000.000
02000 - GOVERNO MUNICIPAL			50.272.000
03000 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			13.303.000
04000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL			14.022.000
05000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO			51.953.000
06000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS			126.323.000
07000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS			37.489.000
08000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO ABASTECIMENTO			23.470.000
09000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO			501.894.000
10000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE			153.343.000
11000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS			283.422.000
12000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO			15.462.000
13000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER			15.524.000
14000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA DEFESA SOCIAL			40.004.000
15000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS METROPOLITANOS			2.066.000
16000 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E EMPREGO			2.025.000
18000 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIOS			122.102.000
24000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	27.052.000		27.052.000
25000 - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA			23.955.000
26000 - INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			8.914.000
27000 - INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO			4.835.000
28000 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA			24.246.000
29000 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL			34.257.000
30000 - FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA			731.942.000
31000 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO			5.300.000
32000 - FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA			3.600.000
33000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			628.502.000
34000 - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE			1.000.000
35000 - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE			3.135.000
36000 - FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA			7.278.000
37000 - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE			360.000
38000 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			44.680.000
39000 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS			230.000
40000 - FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			4.104.000
41000 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			480.000
42000 - FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL			350.000
43000 - FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS			21.000
44000 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA			250.000
45000 - FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO			1.170.000
46000 - FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL			2.370.000
47000 - INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA			73.700.000
48000 - INSTITUTO CURITIBA DE ARTE E CULTURA			3.211.000
50000 - INSTITUTO DE PREVID E ASSIST DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			252.068.000
51000 - FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA			6.524.000
52000 - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE			73.056.000
DEDUÇÃO DA DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA		(-) 291.264.000	(-) 291.264.000
<b>TOTAIS</b>	<b>27.052.000</b>	<b>(-) 291.264.000</b>	<b>3.204.000.000</b>

## **INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA**

### **LEGISLAÇÃO**

Lei municipal nº 9.226, de 23 de dezembro de 1997

Decreto Municipal nº 375, de 23 de junho de 1998

### **ATRIBUIÇÕES**

Compete ao Instituto Curitiba de Informática:

- disseminar a Tecnologia de Informação como meio de facilitar aos cidadãos a utilização dos serviços públicos;
- desenvolver no país, nas áreas de informática e telemática, atividades pioneiras e de efeitos multiplicativos, para melhor difundir os seus benefícios;
- desenvolver e manter um sistema de documentação e informações, articulando-o progressivamente aos sistemas congêneres nacionais e internacionais;
- prestar assistência técnica a organizações públicas e privadas, através da implantação de soluções integradas na área de sistema e equipamentos de informática e telemática, visando o desenvolvimento institucional destes entes;
- promover programas de treinamento e de capacitação de pessoal na área de informática e telemática;
- prestar serviços de consultoria, auditoria e desenvolvimento de novos sistemas ligados à área de informática e telemática;
- executar serviços de manutenção, locação, instalação de programas e de equipamentos de informática e telemática;
- viabilizar a utilização de novas tecnologias na área de informática por órgãos públicos e privados, buscando a maximização dos recursos empregados;
- articular mecanismos que possibilitem o acesso gratuito à atividade de ensino para estudantes da área de informática;
- manter e estimular relações de cooperação, através de consultorias em modelos de gestão administrativa, com órgãos e entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.



## Natureza da Despesa

R\$ 1,00

Órgão: 47000 - INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA

Unidade: 47001 - Gabinete do Presidente

Código	Especificação	Elemento da Despesa	Modalidade de Aplicação	Grupo de Despesa	Categoria Econômica
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				73.140.000
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			19.850.000	
3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		19.850.000		
3.1.90.11.00.00 0 1 069	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15.000.000			
3.1.90.11.00.00 0 2 025	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.500.000			
3.1.90.13.00.00 0 1 069	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.700.000			
3.1.90.13.00.00 0 2 025	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	500.000			
3.1.90.92.00.00 0 1 069	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000			
3.1.90.96.00.00 0 1 069	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	49.000			
3.1.90.96.00.00 0 2 025	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO	100.000			
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES			53.290.000	
3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		51.040.000		
3.3.90.30.00.00 0 1 069	MATERIAL DE CONSUMO	4.910.000			
3.3.90.30.00.00 0 2 025	MATERIAL DE CONSUMO	2.768.000			
3.3.90.33.00.00 0 1 069	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	700.000			
3.3.90.33.00.00 0 2 025	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	150.000			
3.3.90.35.00.00 0 1 069	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	350.000			
3.3.90.35.00.00 0 2 025	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	1.481.000			
3.3.90.36.00.00 0 1 069	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	850.000			
3.3.90.36.00.00 0 2 025	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	230.000			
3.3.90.37.00.00 0 1 069	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	950.000			
3.3.90.37.00.00 0 2 025	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	590.000			
3.3.90.39.00.00 0 1 069	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	28.856.000			
3.3.90.39.00.00 0 2 025	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.254.000			
3.3.90.47.00.00 0 1 069	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	4.934.000			
3.3.90.47.00.00 0 2 025	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1.016.000			
3.3.90.92.00.00 0 2 025	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.000			
3.3.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTID.		2.250.000		
3.3.91.39.00.00 0 1 069	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.600.000			
3.3.91.39.00.00 0 2 025	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	650.000			
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL				560.000
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS			560.000	
4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS		560.000		
4.4.90.52.00.00 0 2 025	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	560.000			
<b>Total</b>					<b>73.700.000</b>





## Programa de Trabalho

R\$ 1,00

Órgão: 47000 -INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA

Unidade: 47001 -Gabinete do Presidente

Código	Especificação	Operações Especiais	Projeto	Atividade	Total
04	ADMINISTRAÇÃO		560.000	67.190.000	67.750.000
04122	Administração Geral			31.122.000	31.122.000
04122.0080	PROGRAMA GESTÃO ADMINISTRATIVA			31.122.000	31.122.000
47001.04122.0080.2003	MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL, OTIMIZANDO OS RECURSOS DE PESSOAL, FINANCEIROS, ADMINISTRATIVOS E MATERIAIS			31.122.000	31.122.000
04126	Tecnologia da Informação		560.000	36.068.000	36.628.000
04126.0080	PROGRAMA GESTÃO ADMINISTRATIVA		560.000	36.068.000	36.628.000
47001.04126.0080.1003	AQUISIÇÃO E REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		560.000		560.000
47001.04126.0080.2086	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO, DISPONIBILIZADOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E À POPULAÇÃO - Manter a estrutura de serviços de informática, disponíveis na Prefeitura Municipal de Curitiba e à população do Município. - Atender os contratos de gestão firmados com o Município de Curitiba. - Atender os contratos firmados com entidades não pertencentes à Administração Municipal de Curitiba.			36.068.000	36.068.000
28	ENCARGOS ESPECIAIS	5.950.000			5.950.000
28846	Outros Encargos Especiais	5.950.000			5.950.000
28846.0000	PROGRAMA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS	5.950.000			5.950.000
47001.28846.0000.0003	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PÁSEP E PARA O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS	5.950.000			5.950.000
<b>Total</b>		<b>5.950.000</b>	<b>560.000</b>	<b>67.190.000</b>	<b>73.700.000</b>



DECRETO Nº **1.474**

*Aprova o Quadro de Detalhamento da Despesa para o exercício de 2008 e dá outras providências.*

O VICE-PREFEITO no exercício do cargo de PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Municipal nº 12.319, de 3 de julho de 2007 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei Municipal nº 12.528, de 27 de novembro de 2007, bem como na Lei Municipal nº 12.592, de 20 de dezembro de 2007 – Lei Orçamentária Anual,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa da Administração Municipal, para o exercício financeiro de 2008, conforme as especificações que integram a Lei Orçamentária Anual, discriminada no anexo deste decreto.

Art. 2º A Classificação da Receita e da Despesa da Administração Municipal obedecerá às determinações da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Instrução Técnica nº 20, de 23 de maio de 2003, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e suas alterações.

Art. 3º A execução orçamentária e o cumprimento das metas aprovadas pela Lei Municipal nº 12.319, de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 12.528, de 2007, deverão atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Conforme determina o § 5º, do art. 6º, da Lei Municipal nº 12.319, de 2007, o Poder Executivo fica autorizado a alterar, criar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação e de acordo com o art. 7º, da Lei Municipal nº 12.592, de 2007.



Art. 5º Conforme determina o § 1º, do art. 7º, da Lei Municipal nº 12.319, de 2007, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos classificados pelo identificador de uso, pelo grupo de fontes de recursos e pelas fontes de recursos e de acordo com o art. 7º, da Lei Municipal nº 12.592, de 2007.

Art. 6º Os Créditos Adicionais Suplementares abertos no decorrer do exercício de 2008 serão detalhados ao nível de Elemento de Despesa, Identificador de Uso, Grupo de Fontes de Recursos e Fontes de Recursos, conforme o art. 8º da Lei Municipal nº 12.592, de 2007.

§ 1º Aplica-se no que couber, para os Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, abertos no decorrer do exercício de 2008, bem como os autorizados no exercício financeiro de 2007 e reabertos nos limites dos seus saldos.

§ 2º Os Créditos Adicionais Suplementares referentes ao Poder Legislativo serão abertos conforme determina art. 9º, da Lei Municipal nº 12.592, de 2007.

Art. 7º Demais instruções para o cumprimento da legislação em vigor serão expedidas no decorrer da execução orçamentária do exercício de 2008.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 27 de dezembro de 2007.

**Luciano Dacchi**  
**Prefeito Municipal em Exercício**

**Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani**  
**Secretário Municipal de Finanças**



## Quadro de Detalhamento da Despesa

R\$ 1,00

Órgão: 47000 - INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA

Exercício: 2008

Unidade: 47001 - Gabinete do Presidente

Aplicação Programada por Ação	Classificação Orçamentária					Importância	
	Operac. Especiais, Projeto e Atividade	Natureza da Despesa	Destinação de Recursos			Detalhada	Total da Aplicação
			IU	GDR	FTE		
MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA FUNCIONAL, OTIMIZANDO OS RECURSOS DE PESSOAL, FINANCEIROS, ADMINISTRATIVOS E MATERIAIS	47001.04122.0080.2003	3.1.90.11.00.00	0	1	069	5.000.000	31.122.000
		3.1.90.11.00.00	0	2	025	500.000	
		3.1.90.13.00.00	0	1	069	400.000	
		3.1.90.13.00.00	0	2	025	100.000	
		3.3.90.30.00.00	0	1	069	2.080.000	
		3.3.90.30.00.00	0	2	025	298.000	
		3.3.90.33.00.00	0	1	069	200.000	
		3.3.90.33.00.00	0	2	025	50.000	
		3.3.90.35.00.00	0	1	069	150.000	
		3.3.90.35.00.00	0	2	025	1.250.000	
		3.3.90.36.00.00	0	1	069	280.000	
		3.3.90.36.00.00	0	2	025	105.000	
		3.3.90.37.00.00	0	1	069	920.000	
		3.3.90.37.00.00	0	2	025	390.000	
		3.3.90.39.00.00	0	1	069	17.390.000	
		3.3.90.39.00.00	0	2	025	1.158.000	
		3.3.90.92.00.00	0	2	025	1.000	
		3.3.91.39.00.00	0	1	069	600.000	
		3.3.91.39.00.00	0	2	025	250.000	
		AQUISIÇÃO E REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	47001.04126.0080.1003	4.4.90.52.00.00	0	2	
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO, DISPONIBILIZADOS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E À POPULAÇÃO	47001.04126.0080.2086	3.1.90.11.00.00	0	1	069	10.000.000	36.068.000
		3.1.90.11.00.00	0	2	025	2.000.000	
		3.1.90.13.00.00	0	1	069	1.300.000	
		3.1.90.13.00.00	0	2	025	400.000	
		3.1.90.92.00.00	0	1	069	1.000	
		3.1.90.96.00.00	0	1	069	49.000	
		3.1.90.96.00.00	0	2	025	100.000	
		3.3.90.30.00.00	0	1	069	2.830.000	
		3.3.90.30.00.00	0	2	025	2.470.000	
		3.3.90.33.00.00	0	1	069	500.000	
		3.3.90.33.00.00	0	2	025	100.000	
		3.3.90.35.00.00	0	1	069	200.000	
		3.3.90.35.00.00	0	2	025	231.000	
		3.3.90.36.00.00	0	1	069	570.000	
		3.3.90.36.00.00	0	2	025	125.000	
		3.3.90.37.00.00	0	1	069	30.000	
		3.3.90.37.00.00	0	2	025	200.000	
		3.3.90.39.00.00	0	1	069	11.466.000	
		3.3.90.39.00.00	0	2	025	2.096.000	
		3.3.91.39.00.00	0	1	069	1.000.000	
3.3.91.39.00.00	0	2	025	400.000			
PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP E PARA O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS	47001.28846.0000.0003	3.3.90.47.00.00	0	1	069	4.934.000	5.950.000
3.3.90.47.00.00	0	2	025	1.016.000			
<b>Total</b>							<b>73.700.000</b>